Agravo de Instrumento nº 0047567-51.2025.8.19.0000

Agravante: **ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.**

Agravado: **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

Juízo de origem: **Segunda Vara da Comarca de Queimados**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

DECISÃO

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo **ECORIOMINAS Concessionária de Rodovias S/A,** visando a reforma da decisão do MM Juízo da Segunda Vara da Comarca de Queimados que deferiu a sua inclusão no polo passivo da ação civil pública por obrigação ambiental ajuizada pelo **Município de Queimados**.

Alega o agravante, em síntese, que se sagrou vencedora do certame relativo à concessão desse segundo trecho da BR-116/RJ (Dutra), ficando responsável por gerir toda a sua extensão ao longo da Baixada Fluminense.

Aduz que a assunção do referido segmento do Sistema Rodoviário ocorreu em 01/03/2023 e que no período entre o término da concessão da "Nova Dutra" – agosto de 2021 e a assunção do segmento pela Concessionária Ecovias Rio Minas, o trecho foi operado pela Concessionária RioSP, também controlada pelo Grupo CCR.

Acrescenta que em março de 2012, portanto, há mais de 13 anos, o Município de Queimados, ora agravado, ajuizou ação civil pública contra a Nova Dutra – Companhia Concessionária de Rodovias S.A. – Grupo CCR requerendo que a ré adotasse medidas para regularizar a vazão do Rio Camboatá, alegadamente prejudicada após a realização das obras de implementação de acostamento na ponte que o sobrepõe.

Informa, também, que o Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que a CCR apresentasse projeto já licenciado junto aos órgãos competentes, visando a melhora do escoamento, bem como

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 24/06/2025 20:10:12
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

a resolução, em definitivo, do escoamento da água decorrente da cheia do rio, que deveria ser canalizada de maneira adequada, para evitar o alagamento dos bairros circunvizinhos.

Afirma, ainda, que apesar de reconhecer que o processo de origem já se encontrava na fase decisória, em 15/12/2023, o Município de Queimados requereu a inclusão da ora agravante, ECOVIAS Rio Minas, no polo passivo da demanda, já que a concessionária seria a nova responsável pela operação do trecho da Rodovia Presidente Dutra no qual se encontra a ponte sobre o Rio Camboatá.

Assevera, por derradeiro, que embora o próprio Municipio de Queimados tenha assumido que o processo já se encontrava na fase decisória e inovado completamente a causa de pedir e o pedido apresentados originalmente, o Juízo singular proferiu decisão autorizando a inclusão da ECOVIAS Rio Minas, no polo passivo da demanda, ferindo assim toda a lógica da temporariedade das concessões, que passam por nova licitação para uma nova contratação de concessionário, além de desestabilizar completamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo da decisão para exclusão do seu nome do polo passivo da ação e, no mérito, a consolidação da medida liminar, com o provimento do recurso e, consequente reforma da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de ação civil pública na qual, repita-se, foi deferido o pedido de inclusão, no polo passivo, do nome da agravante.

Inicialmente, as argumentações trazidas no recurso apontam importantes pontos de análise, notadamente aquele que diz respeito à fase processual bem adiantada da ação.

O Juízo a quo adotou, a princípio, o entendimento de observância a súmula 653 do STJ *in verbis:*

> "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor."

Assim, em exame perfunctório, verifica-se que as alegações do agravante não apresentam consistência suficiente para que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, mormente, tendo-se em consideração que a questão tangencia, em parte, o próprio mérito do recurso.

Registre-se, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, é imprescindível a intimação do agravado para contrarrazoar o recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos" *vide* AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.190.708/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/06/2013.

Ademais, como é conhecimento geral, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada, conforme previsto no art. 995, *caput* e parágrafo único, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal consoante art. 1.019, I, ambos do CPC.

Nessa linha de raciocínio, a concessão do pleito liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a lição de Luiz Guilherme Marinoni *in "*Código de Processo Comentado", *in verbis*:

> "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática,

> reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal"

Desta forma, em que pese os argumentos do agravante, notadamente, no que diz respeito à urgência da suspensão da decisão, não se vislumbra, no momento, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada, tendo em vista se tratar de questão que demanda cognição mais aprofundada.

O indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC.

Pelo exposto, e na atual fase dos autos, **indefiro** o pedido de concessão de **efeito suspensivo** da decisão.

Intime-se a parte agravada para que, dentro do prazo legal, querendo, apresente contrarrazões.

Após a douta Procuradoria de Justiça para emitir parecer.

Tudo pronto, voltem-me.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora